



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.885 - RS (2014/0289466-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : PAULO MATEUS DA SILVEIRA  
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA HELEN LTDA  
ADVOGADOS : MARIA DO HORTO MOREIRA MORAES E OUTRO(S)  
ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)  
SÉRGIO JOSÉ MOREIRA MORAES  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO TAVORA PACHECO  
RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não interrompem o prazo para interpor recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.885 - RS (2014/0289466-6)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AGROPECUÁRIA HELEN LTDA. E OUTRO (e-STJ fls. 859/863) contra decisão (e-STJ fls. 854/856) que negou provimento a agravo de decisão que inadmitiu recurso especial.

Referido apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, objetivava impugnar acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL 70052633674. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Em verdade, é incontroversa, nos autos, a presença de todos os documentos relativos às operações entre as partes, havendo inclusive saldo devedor reconhecido pelos executados em seus cálculos, não podendo prosperar a sentença de extinção da ação de execução. APELAÇÃO CÍVEL 70052633781. EMBARGOS DE DEVEDOR. Inexistente recurso de apelação nos autos, verifica-se equivocada a distribuição do apelo, impondo-se apenas determinar a baixa da distribuição, mantidos os autos em apenso, no entanto. NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 70052633674, JULGARAM PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO; NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 70052633781, DETERMINARAM A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, MANTIDOS OS AUTOS EM APENSO. UNÂNIME"* (e-STJ fl. 684)

Os primeiros embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, e os segundos aclaratórios não foram conhecidos (e-STJ fls. 706/711 e 725/728).

Na origem, cuidou-se ação de execução de título extrajudicial que BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. move contra AGROPECUÁRIA HELEN LTDA. E PAULO MATEUS DA SILVEIRA, na qual sobreveio sentença que julgou extinta a ação de execução, forte no art. 267, IV, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das custas e dos honorários periciais, bem como honorários advocatícios.

O Tribunal local deu provimento ao apelo da instituição financeira para desconstituir a sentença de extinção do processo e determinar o prosseguimento da execução.

No apelo extremo (e-STJ fls. 733/759), alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535, 183, 473 e 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título objeto da execução originária.

O processamento do apelo extremo foi obstado pela Corte local (e-STJ fls. 819/823), razão pela qual adveio o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 827/832).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.885 - RS (2014/0289466-6)

### **VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta provimento, pois correta a decisão que negou trânsito ao recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo extremo.

Nesse sentido:

**'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP CONFIRMADA.**

*A interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos só se convalida com o conhecimento dos declaratórios, acolhidos ou rejeitados.*

*Agravo regimental desprovido.'*

*(AgRg no AREsp 422.090/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015)*

**'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.**

*1. Não se conhece de Recurso Especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.*

*2. Embargos de Declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo raro.*

*3. Agravo Regimental não provido.'*

*(AgRg no AREsp nº 611.755/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 31/3/2015)*

**'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.**

*1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.*

*2. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.*

*3. Embargos de declaração não conhecidos.'*

*(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 494.179/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 23/3/2015)*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo."*

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0289466-6

AgRg no  
AREsp 609.885 / RS

Números Origem: 099/1.02.0000725-8 099/1.05.0001332-6 1618319620138217000 3721556420138217000  
4604671620138217000 5699666620128217000 70052633674 70054372040  
70056475288 70057358400 70058756305 72513920028210099 9910200007258  
9910500013326

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PAULO MATEUS DA SILVEIRA                                                                                            |
| AGRAVANTE | : AGROPECUÁRIA HELEN LTDA                                                                                             |
| ADVOGADOS | : MARIA DO HORTO MOREIRA MORAES E OUTRO(S)<br>SÉRGIO JOSÉ MOREIRA MORAES<br>ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL                                                                 |
| ADVOGADOS | : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)<br>LUIS AUGUSTO TAVORA PACHECO                                                         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PAULO MATEUS DA SILVEIRA                                                                                            |
| AGRAVANTE | : AGROPECUÁRIA HELEN LTDA                                                                                             |
| ADVOGADOS | : MARIA DO HORTO MOREIRA MORAES E OUTRO(S)<br>SÉRGIO JOSÉ MOREIRA MORAES<br>ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL                                                                 |
| ADVOGADOS | : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)<br>LUIS AUGUSTO TAVORA PACHECO                                                         |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.